



# CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS

RECONHECIDA PELO DECRETO Nº 96.469 DE 4 DE AGOSTO DE 1988

Filiada à:



EXCELENTÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM**, entidade sindical de GRAU SUPERIOR, CNPJ 03.637.311/0001-54, pessoa jurídica de direito privado, Reconhecida pelo DECRETO Nº 96.469 DE 04 DE AGOSTO DE 1988, com sede e endereço nesta capital situada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 6, Bloco “K”, Edifício Belvedere 5º Andar, Grupo 502 – CEP 70070-915 – Brasília/DF, ATOS CONSTITUTIVOS (Estatuto Social, Ata e de Posse e DECRETO DE RECONHECIMENTO SINDICATO), documentos em anexos, neste ato representado por seu Presidente, **MIGUEL EDUARDO TORRES**, brasileiro, casado, metalúrgico, RG 15.301.619, CPF 032.070.928-09, com endereço na Rua SAUS – Quadra 6, Bloco “K” Ed. Belvedere – 5º andar, Grupo 502, CEP 70070-915, Brasília, Distrito Federal, vem, por seus advogados (mandato anexo), com fundamento no § 1º, do artigo 102, da Constituição Federal, nas disposições pertinentes da Lei nº 9.882/1999 e do RISTF propor a presente **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL em face do Poder Executivo Federal na pessoa do Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO**, diante da



# CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS

RECONHECIDA PELO DECRETO Nº 96.469 DE 4 DE AGOSTO DE 1988

## PRELIMINARMENTE

Filiada à:



### 1. Cadastramento, Publicações e Notificações.

Requer o Autor, sob pena de nulidade (CPC, art. 236, § 1º), que toda publicação referente a este processo seja feita em nome dos advogados Marcio Luiz Donnici e João Nery Campanário, inscritos na OAB-RJ sob os nºs 232.300 e 37.898, respectivamente, e que eventuais intimações via e-mail para [mld@donnici.adv.br](mailto:mld@donnici.adv.br) e [joacampanario@hotmail.com](mailto:joacampanario@hotmail.com), ou via postal encaminhadas ao endereço profissional do primeiro, na Rua México nº 41, grupo 1001, Centro, RJ, CEP 20031-144, e do segundo, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 6, Bloco “K”, Edifício Belvedere 5º Andar, Grupo 502, Brasília, DF, CEP 70070-915.

### 2. Declaração de autenticidade de cópias.

Os advogados que subscrevem esta petição declaram, sob as penas da lei e responsabilidade pessoal, nos termos do art. 830 da CLT, que todas as cópias dos documentos que a instruem são autênticas dos seus respectivos originais ou extraídas dos sites da rede mundial de computadores (internet) e oficiais dos órgãos do Poder Judiciário.

### 3. Legitimidade Ativa

A AUTORA é constituída como Entidade Sindical de Grau Superior, integrante do sistema confederativo de representação sindical, nos termos da Constituição Federal, reconhecida pelo Decreto Presidencial de nº 96.469, de 04 de agosto de 1988, com prazo de duração indeterminado, com base territorial e jurisdicional em todo o território nacional, nos termos da legislação em vigor, para fins de estudo, educação, instrução, coordenação, orientação, diversão, bem estar,



# CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS

RECONHECIDA PELO DECRETO Nº 96.469 DE 4 DE AGOSTO DE 1988

Filiada à:



lazer, administração, proteção, representação e defesa legal dos interesses difusos, coletivos e individuais dos integrantes da categoria profissional e representação legal das entidades sindicais e de trabalhadores inorganizados em sindicatos, nas INDUSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E INFORMÁTICA, que compreende todos os empregados que prestam serviços nas dependências das empresas, contratadas por estas ou por terceiras, ou ainda os que direta ou indiretamente trabalhem nas indústrias de ferro (siderúrgicas), indústria de trefilação e laminação de metais ferrosos, indústria de fundição, indústria de artefatos de ferro e metais em geral, indústria de serralheria, indústria mecânica, indústria de proteção, tratamento e transformação de superfícies, indústria de máquinas, indústrias de balanças, pesos e medidas, indústria de cutelaria, indústria de estamparia de metais, indústria de móveis de metal, indústria da construção naval, indústria de materiais e equipamentos rodoviários e ferroviários (compreensiva das empresas industriais fabricantes de carrocerias de ônibus e caminhões, viaturas, reboques e semi-reboques, locomotivas, vagões, carros e equipamentos ferroviários, motocicletas, motonetas e veículos semelhantes, indústrias de artefatos de metais não ferrosos, indústria de geradores de vapores (caldeiras e acessórios), indústria de parafusos, porcas, rebites e similares, indústria de tratores, caminhões, ônibus, automóveis e veículos similares, indústria de lâmpadas e aparelhos elétricos de iluminação, indústria de condutores elétricos, trefilação e laminação de metais não ferrosos, indústria de aparelhos elétricos, eletrônicos e similares, indústria de aparelhos de radiotransmissão, indústria de peças para automóveis, ônibus, caminhões, tratores e similares, indústria de construção aeronáutica, indústria de reparação de veículos e acessórios, indústria de funilaria, indústria de forjaria, indústria de refrigeração, aquecimento e tratamento de ar, indústria de preparação de sucata ferrosa e não ferrosa, indústria de artigos e equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares, indústria de informática, indústria de rolhas metálicas, ou



# CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS

RECONHECIDA PELO DECRETO Nº 96.469 DE 4 DE AGOSTO DE 1988

Filiada à:



quaisquer similares das indústrias aqui referidas, ou ainda, os que, direta ou indiretamente ou contribuam para a conclusão da atividade fim de empresas abrangidas por esta Confederação e que, correspondem ao segmento econômico das INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA vinculadas ao 19º Grupo do Plano Nacional da Indústria, de que falam os artigos 570 e 577 da C.L.T..

## SÍNTESE DOS FATOS

Como é do conhecimento público, o planeta atravessa a mais grave crise de saúde pública do século enfrentando a **pandemia** causada pela disseminação descontrolada do **CORONAVIRUS** (SARS-COV-2 ou COVID19), que também acomete o Brasil, infectando milhares de pessoas em todo o território nacional, causando óbitos, congestionando os hospitais do Sistema de Saúde, público e privado, e espalhando entre a população de todas as classes sociais insegurança e medo.

Seguindo as orientações e protocolos da OMS – Organização Mundial de Saúde - e diante da intensa mobilização da comunidade científica nacional e internacional, acertadamente o governo federal, com o aval do Poder Legislativo, decretou ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, suspendendo a maioria das atividades públicas e privadas, o que também ocorreu nos demais poderes da República, nos Estados da Federação e na totalidade dos Municípios.

As lições duramente apreendidas com as experiência oriundas dos países onde o coronavírus atacou inicialmente – China, Itália, Espanha, EUA -, estabeleceu consenso científico aos protocolos de saúde pública para defesa dos indivíduos de qualquer idade, consistente na quarentena, ou rígido isolamento social, com redução dos sistemas de transportes urbanos e vedação dos intermunicipais e interestaduais, dos comércio e demais atividades coletivas que não sejam



# CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS

RECONHECIDA PELO DECRETO Nº 96.469 DE 4 DE AGOSTO DE 1988

Filiada à:



essenciais, na forma do preceituado nos Decretos específicos, federal, estaduais e municipais.

Mesmo com as providências implementadas nos diversos âmbitos da administração pública, notadamente na área de saúde, não se pode evitar a intensa contaminação de pessoas, em muitos casos levadas a óbito, e o que é pior, as mais altas autoridades de saúde pública reconhecem que a pandemia está apenas no início e é incontrolável.

O que se observou em todo o país nas últimas semanas, foram as restrições à mobilidade das pessoas, que receberam das autoridades as mais efusivas recomendações para resguardarem-se, ficando em casa, sem distinção de idade, classe social, ocupação laboral, tudo em nome da contenção ao alastramento da epidemia viral e com foco na preservação da vida humana, ainda que o **“lock down”** seja um remédio amargo e com óbvios reflexos na economia do país, mas reconhecido planetariamente como a mais eficaz providência disponível para prevenção da crise causada pelo coronavírus, do qual sabe-se muito pouco ainda além da letalidade, inexistência de vacina e de medicamentos comprovadamente eficazes no tratamento e prevenção da doença.

Até o último dia 25 de março, quarta-feira, tudo transcorria razoavelmente dentro das expectativas traçadas pelo Ministério da Saúde, repita-se, seguindo os protocolos indicados pela OMS e dentro das possibilidades médicas disponíveis no país, com intuito não apenas de tratar dos adoecidos, mas, sobretudo, ganhar tempo para melhor aparelhar o SUS – Sistema Único de Saúde, dentre outras medidas acautelatórias, trabalhando-se junto com os governos dos Estados e Municípios.

Entretanto, para surpresa geral, às 20:30 horas do dia 25 de março, em pronunciamento à Nação pelos meios de comunicação, o **senhor Presidente da República Jair Messias Bolsonaro**, sem apontar minimamente fundamentos



# CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS

RECONHECIDA PELO DECRETO Nº 96.469 DE 4 DE AGOSTO DE 1988

Filiada à:



científicos e de saúde pública, foi de encontro a todas as providências antes tomadas pelo seu próprio Ministério da Saúde, enfatizando em síntese que “a economia do Brasil não podia parar...”, afirmou que o isolamento vertical deveria ser adotado apenas por idosos e pessoas com doenças crônicas, **e que as aulas deveriam ser reiniciadas imediatamente, os transportes voltariam a funcionar e a economia deveria ser retomada, para evitar crise financeira.**

Imediatamente a sociedade reagiu, com estrepitoso “panelaço” e incontáveis manifestações de médicos, cientistas, políticos, magistrados, membros da sociedade civil, imprensa e pasme-se, até do senhor Vice-Presidente da República Hamilton Mourão, que declarou na mídia; ***“A posição do governo por enquanto é uma só, a posição do governo é o isolamento e o distanciamento social.***

Ainda assim, mesmo diante da reação uníssona da sociedade no sentido de continuar a rígida quarentena, o senhor Presidente da República insiste no absurdo de flexibilizar a quarentena e o isolamento social lançando uma campanha publicitária com o slogan ***“O BRASIL NÃO PODE PARAR”*** divulgando um filme que defende a interrupção do isolamento da população mais jovem e inúmeros outros setores produtivos, especialmente trabalhadores, com a volta da normalidade.

Antes mesmo da divulgação “oficial” do filme acima referido, o governo federal está divulgando-o através de rede social na internet – INSTAGRAM, #OBrasilNãoPodeParar - destacando-se imagens com a seguinte narração;

***“Para os pacientes das mais diversas doenças e os heroicos profissionais de saúde que deles cuidam, para os brasileiros contaminados pelo coronavírus, para todos que dependem de atendimento e da chegada de remédios e equipamentos, o Brasil não pode parar. Para quem defende a vida dos brasileiros e as condições***



# CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS

RECONHECIDA PELO DECRETO Nº 96.469 DE 4 DE AGOSTO DE 1988

Filiada à:



*para que todos vivam com qualidade, saúde e dignidade, o Brasil não pode parar". "Para todos os demais, distanciamento, atenção redobrada e muita responsabilidade. Vamos, com cuidado e consciência, voltar à normalidade.*

Como se pode ver, a propaganda do governo federal faz tábula rasa do que desaconselham as principais autoridades sanitárias do mundo diante dessa pandemia, bem como das orientações até agora preconizadas pelo Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios Brasileiros, que seguem os protocolos indicados pela OMS.

A referida campanha publicitária, diga-se, a custa do erário, **no valor de R\$ 4.897.855,00**, foi dispensada de licitação por ter sido classificada “**emergencial**” pela SECON (Secretaria de Comunicação da Presidência da República).

Inegavelmente o senhor Presidente da República agride a consciência nacional num momento gravíssimo e descumpre preceito fundamental insculpido no **artigo 196 da Carta Magna, verbis;**

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

## DO CABIMENTO DA ADPF

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é o mecanismo mais pragmático para proteger a higidez do ordenamento jurídico, e os princípios gerais de direito que emulam a ordem jurídica, quando incabíveis outros meios de proteção dos fundamentos lógico-jurídicos da Constituição Federal.



# CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS

RECONHECIDA PELO DECRETO Nº 96.469 DE 4 DE AGOSTO DE 1988

Filiada à:



Aqui não se cogita de intervenção no processo decisório do executivo, mas de proteção da Constituição e dos Princípios nela contidos, **em razão de absurdo expediente publicitário a custa do erário público**, simultaneamente a uma inominável tragédia de incalculáveis proporções para a vida do povo brasileiro, e com bases inteiramente controversas, para dizer o mínimo, também questionando a competência do Presidente da República de contrariar evidências científicas em detrimento da segurança sanitária da população, sem qualquer fundamento palpável além de sua opinião pessoal.

O cerne da questão é a violação de um **preceito fundamental** agredindo normas e princípios constitucionais de uma só vez, visto que, o axioma pode dar fundamento para várias normas e princípios conflitantes com Cláusulas Pétreas da Carta da República (art. 60, § 4º, IV – direitos e garantias individuais).

Os fundamentos lógico-jurídicos não estão protegidos pelo controle concentrado de constitucionalidade das ADI, ADC ou ADO, porque estão no plano hipotético, não se constituindo apenas de normas ou princípios que o ordenamento jurídico expressa ou implicitamente apresenta.

O que está em foco é um conceito mais amplo e que afeta todo o ordenamento caso seja violado, pois é base da própria Carta Política e o **Princípio da Supremacia Formal da Constituição**.

Dessa forma, o remédio jurídico adequado ao perigo de violação de preceito fundamental é, sem dúvida, a ADPF, que ora se propõe para o efeito declaratório de inconstitucionalidade da propaganda da Presidência da República atentatória aos resguardos da Saúde Pública, tendo em vista razões de segurança jurídica ou do excepcional interesse social.





# CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS

RECONHECIDA PELO DECRETO Nº 96.469 DE 4 DE AGOSTO DE 1988

Filiada à:



## DO MÉRITO

A propaganda da Presidência da República intitulada “O BRASIL NÃO PODE PARAR”, concitando a população a interromper a quarentena e sair do isolamento social prescrito pelas maiores autoridades mundiais em saúde pública e com base nas nefastas experiência vividas por outros países vitimados pela pandemia de coronavírus é, inegavelmente, uma frontal agressão ao preceito fundamental de que trata o artigo 196 da Constituição Federal, onde encontra-se o Princípio da Saúde Pública, direito inalienável do indivíduo e obrigação do Estado.

De logo assinalável que a norma constitucional agredida pela propaganda institucional do Governo Federal estabelece condições pelas quais o Estado TEM O DEVER DE ZELAR, “*garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos*” (sic. artigo 196, CF).

Obviamente não é uma política social sequer razoável suspender a quarente e o isolamento social SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO CIENTÍFICA E MÉDICA, em contrário as recomendações do mais alto organismo mundial de saúde pública (OMS) e da imensa maioria dos epidemiologistas e sanitaristas brasileiros, e pior ainda, diante do crescimento exponencial de pessoas contaminadas e levadas a óbito em razão da epidemia do coronavírus.



# CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS

RECONHECIDA PELO DECRETO Nº 96.469 DE 4 DE AGOSTO DE 1988

Filiada à:



A propaganda do governo é um verdadeiro despautério, simplesmente por que baseia-se num tosco “darwinismo” que se traduz pela suposição, repita-se, apenas mera e leviana suposição de que jovens, trabalhadores, crianças e atletas não têm, ou têm menos, risco de contrair a doença, morrer por causa do coronavírus, ou mesmo tornarem-se vetores de transmissão da epidemia, contaminando outros indivíduos e levando para o interior de seus lares a peste.

Aplicável à espécie, ainda que por analogia, a Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de nítida hipótese de PROPAGANDA ENGANOSA E ABUSIVA, nos moldes contemplados pelo artigo 37, da Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor -, que peremptoriamente veda *“qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro”* (sic.).

Muito embora a saúde pública não seja um “produto” de consumo, é certamente, ao lado da liberdade, o maior bem do indivíduo, razão pela qual, no que tange a propaganda oficial é aplicável o entendimento disposto no § 2º, do mencionado artigo 37 do CDC, *verbis*;

§ 2º É abusiva, dentre outras a **publicidade discriminatória de qualquer natureza**, a que incite à violência, **explore o medo** ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja **capaz de induzir o consumidor a se**



Filiada à:



# CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS

RECONHECIDA PELO DECRETO Nº 96.469 DE 4 DE AGOSTO DE 1988

**comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.**

**(grifos nossos)**

E ainda conformando ainda mais a hipótese, por analogia ao CDC, o § 3º do mesmo artigo 37, dispõe que a omissão de informação sobre dado essencial evidencia a publicidade enganosa

**§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.**

**(grifos nossos)**

Note-se que, a ideia da publicidade abusiva está ligada à valores morais e atuais acontecimentos da sociedade. Em geral, é a publicidade que contém objetiva ou subjetivamente um discurso discriminatório ou preconceituoso, ou que incita prática imorais ou a violação de direitos humanos.

É patente a violação do preceito constitucional através da espúria propaganda oficial, capaz de induzir e levar a erro irreparável os trabalhadores e cidadãos brasileiros, que, saindo do isolamento tornam-se presas fáceis ao coronavírus.

## **DA MEDIDA LIMINAR**

REQUER-SE, POR CAUTELA, A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA AUTERA PARTEM PARA PROIBIR E FAZER CESSAR IMEDIATAMENTE A VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA DA PRESIDÊNCIA



# CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS

RECONHECIDA PELO DECRETO Nº 96.469 DE 4 DE AGOSTO DE 1988

DA REPÚBLICA INTITULADA “**O BRASIL NÃO PODE PARAR**”, consoante os seguintes fundamentos;

Filiada à:



O direito que se visa proteger através da presente ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL é daqueles que padece de emergência, tendo em vista que a realização do ato, na espécie, a veiculação da propaganda, certamente causará efeito bombástico em significativa camada da população, que mal influenciada, confusa e temerosa de perder emprego, ou até mesmo de convulsão social, quebrar a quarentena e o isolamento social, colocando em risco a sociedade.

Presentes o *fumus bonus jure* e o *periculum in mora*, ambos consubstanciados pela inegável realidade da pandemia, amplamente noticiada pelos meios de comunicação de massa e cujas consequências nefastas são indene de quaisquer dúvida, não permitindo a inação do Poder Judiciário cuja consciência jurídica e humanitária é indene de dúvida.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer o recebimento e admissão da presente, e após seu regular processamento, ouvido necessariamente o ilustre Procurador Geral da República, **seja declarada inconstitucional a propaganda institucional da Presidência da República intitulada “O BRASIL NÃO PODE PARAR”**, bem assim os atos autorizadores dos gastos do erário com a referida campanha publicitária.

Do Rio de Janeiro para Brasília – DF, 27 de março de 2020.



**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS**  
RECONHECIDA PELO DECRETO Nº 96.469 DE 4 DE AGOSTO DE 1988

**MARCIO LUIZ DONNICI**

**JOÃO NERY CAMPANÁRIO**

Filiada à:

**OAB-RJ 23.300**

**OAB-RJ 37.898**

